



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503627-89.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado WILSON DE ALMEIDA PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 41864

Apelação nº 1503627-89.2022.8.26.0543

Comarca de Santa Isabel/SP

Apelante: Município de Igaratá

Apelado: Espólio de Wilson de Almeida Prado

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2019 a 2021 – Município de Igaratá – Inércia do Município – ABANDONO DA CAUSA – Ocorrência - Extinta a ação executiva em primeiro grau - Artigo 485, inciso III e § 1º do CPC/2015 observados – Intimação pessoal perfectibilizada - Inteligência dos artigos 183, § 1º, do CPC e 5º da Lei nº 11.419/06 - Precedentes desta C. Corte – Abandono caracterizado - Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 17/20, a qual julgou extinta a presente execução fiscal, por abandono de causa, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, buscando o município, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, argumentando com as seguintes teses: 1) de que houve ofensa ao § 1º do artigo 485 do CPC, pela ausência de dupla intimação da Fazenda para os fins da caracterização do abandono; 2) de que é necessário ouvir a Fazenda Pública, na condição de exequente, sobre a prescrição intercorrente, vez que a aplicação do artigo 485, inciso III, do CPC deve ser aplicado em remotas hipóteses, quando se tratar de execuções fiscais, pois colide com dispositivos específicos da LEF e, ainda, após a aplicação dos dispositivos presentes nesta: *“(...) sob pena de se aplicar ao processo de execução fiscal um tratamento paritário às execuções não fiscais, e assim não só mitigaria os princípios que regem o direito processual público, mas como se daria ao exequente – Fazendo Pública – um tratamento menos favorecido do que previu a Lei 6830/80.”* (fls. 26/31).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, isento de preparo, não respondido e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Conforme se verifica dos autos, o município propôs a presente execução fiscal, em 17/05/2022, objetivando o recebimento do importe de R\$ 3.016,23 (três mil e dezesseis reais e vinte e três centavos), referente ao IPTU, dos exercícios de 2019 a 2021, conforme demonstrado na CDA de fl. 03/05.

Citação com retorno de AR negativo (fl. 09), na sequência Ato Ordinatório, determinando a intimação da Fazenda sobre o retorno do AR (fls. 10) e CERTIDÃO – DECURSO DE PRAZO PARA CONSULTA/CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO ELETRÔNICO (fls. 12).

Sobrevindo despacho de fls. 13: *“Dê o credor andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio – advirto, será interpretado como abandono da causa, ensejando a extinção do processo. A intimação pessoal da Fazenda se aperfeiçoa a partir da carga dos autos ou da publicação do ato no respectivo portal eletrônico.”*, com intimação do município em 27/07/2023 e CERTIDÃO DE DECURSO DO PRAZO PARA CONSULTA, por fim, certidão de decurso de prazo sem manifestação, na data de 30/01/2024.

Sobrevindo a sentença de extinção do feito.

Como se evidencia, o apelante efetivamente incorreu no abandono de causa previsto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, pois, mesmo com a devida intimação do representante judicial da Fazenda Pública, não houve qualquer manifestação para o prosseguimento da presente ação executiva.

Anote-se que as intimações feitas por meio do portal eletrônico são válidas, considerando-se a Fazenda Pública pessoalmente intimada, nos termos do artigo 183, § 1º, daquele diploma legal e artigo 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/06, *in verbis*:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

(...)

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Nesta senda, em que pese a intimação pessoal do exequente - via portal eletrônico -, a Fazenda Pública deixou de dar andamento ao feito por prazo superior ao limite permitido mesmo após ter sido devidamente intimada para suprir a falta no prazo legal, daí a correta extinção do processo por abandono da causa.

No mesmo sentido, cumpre destacar o entendimento desta C. Corte:

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Exercícios de 2015 e 2016 - Intimação pessoal via portal eletrônico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para dar andamento ao feito - Inércia da exequente - Extinção do processo por abandono - Art. 485, inciso III, do CPC - Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJ/SP; Apelação nº 1500179-07.2017.8.26.0116; Relator(a): Octavio Machado de Barros; Comarca de Campos do Jordão; 14ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de publicação: 29/11/2021)

“Apelação. Execução Fiscal. IPTU do exercício de 2017. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015, em razão do abandono do processo. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Intimação por meio do Portal Eletrônico que equivale à intimação pessoal da Fazenda Pública por expressa disposição legal. Inteligência do art. 5º, da Lei n. 11.419/06 e art. 183, § 1º, do NCPC. Abandono da causa configurado. Aplicação subsidiária do art. 485, III, do CPC/2015 às execuções fiscais. Possibilidade. Precedente do STJ Não comprovação da alegada inconsistência do sistema SAJ. Precedentes desta Corte Estadual. Recurso não provido” (TJ/SP; Apelação nº 1502651-44.2018.8.26.0116; Relator(a): Ricardo Chimenti; Comarca de Campos do Jordão; 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de publicação: 29/11/2021).

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - Município de CAMPOS DO JORDÃO - Sentença que extinguiu o feito por abandono da causa, com base no art. 485, inc. III, do cpc - EFETIVADA - A Intimação da Fazenda MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 485, § 1º, DO CPC, POR MEIO DO PORTAL ELETRÔNICO - NULIDADE INOCORRENTE - Intimação eletrônica com efeito de intimação pessoal - Inteligência do art. 183, § 1º, do NCPC e art. 5º da Lei nº 11.419/06 - POSSÍVEL A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO - TESE FIRMADA PELO COL. STJ (TEMA 314) - MUNICÍPIO, DEVIDAMENTE INTIMADO A PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO POR DUAS VEZES SEGUIDAS, NÃO SE MANIFESTA NOS AUTOS - ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO” (TJ/SP; Apelação nº 1504306-51.2018.8.26.0116; Relator(a): Amaro Thomé; Comarca de Campos do Jordão; 15ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de publicação: 26/11/2021)

No mais, verifica-se que o prazo de 30 dias de abandono da causa, o qual preconiza o inciso III do artigo 485 do CPC, diz com a vista aberta à Fazenda para manifestação, através do Despacho de fl. 13, para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias, em 21/07/2023, esta determinação para manifestação foi ao portal eletrônico para intimação na data de 27/07/2023, não sendo respondida até a sentença de extinção do feito, na data de 05/02/2024.

E, ainda, o artigo 40 da LEF não trata de abandono de causa, mas de prescrição intercorrente, não ocorrida nestes autos.

Destarte, a extinção do feito por abando foi a medida adequada, não comportando reparos.

Por tais razões, nega-se provimento ao apelo municipal.

SILVA RUSSO
RELATOR